



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.252 - SP (2015/0267534-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO FINANCEIRA POR PENHORA DO IMÓVEL TRIBUTADO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Retira-se do aresto recorrido que a Corte estadual observou as determinações legais pertinentes. Todavia, confrontando-as com as circunstâncias do caso concreto, concluiu, por um lado, que a penhora *on line* acarretaria ofensa ao princípio da menor onerosidade e, de outro, que a constrição do imóvel não traria qualquer prejuízo à efetividade da execução. A revisão de tal entendimento fica, assim, obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.252 - SP (2015/0267534-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA**
ADVOGADO : **ROGER RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão assim ementada (fl. 379):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA *ON LINE*. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO FINANCEIRA POR PENHORA DO IMÓVEL TRIBUTADO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, o agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, vez que as questões debatidas não demandam reapreciação de provas ou revolvimento de fatos. Afirma que o cerne da controvérsia está relacionado “(...) ao sopesar princípios norteadores do processo executivo fiscal, com base na legislação processual de regência, em especial após as alterações levadas a efeito por ocasião das Leis n 11.23/2005 e 11.380/2006. Tal questão não demanda a realização de qualquer prova.” (fls. 386-387). Acrescenta que não há nos autos provas de que a penhora dos ativos financeiros viria a comprometer as atividades da executada, bem como que a penhora do imóvel não causaria nenhum prejuízo ao exequente.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada, determinando-se a análise do recurso especial e seu posterior provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.252 - SP (2015/0267534-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO FINANCEIRA POR PENHORA DO IMÓVEL TRIBUTADO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Retira-se do aresto recorrido que a Corte estadual observou as determinações legais pertinentes. Todavia, confrontando-as com as circunstâncias do caso concreto, concluiu, por um lado, que a penhora *on line* acarretaria ofensa ao princípio da menor onerosidade e, de outro, que a constrição do imóvel não traria qualquer prejuízo à efetividade da execução. A revisão de tal entendimento fica, assim, obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 379-381):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fulcro no art. 105, inc. III, *a*, da CF/88, contra acórdão do TJSP assim ementado (fls. 279-289):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU DO EXERCÍCIO DE 2008 – PENHORA ON LINE – DEFERIMENTO – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM – CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O PRÓPRIO IMÓVEL TRIBUTADO – POSSIBILIDADE, IN CASU, DE HARMONIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MAIOR UTILIDADE DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR COM O DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 646 C.C. 620, TODOS DO CPC – DECISÃO REFORMADA.

Agravo provido.

No apelo especial, alega o recorrente violação aos arts. 612, 646 e 655 do CPC e 9º, 11 e 15 da LEF. Defende que “A jurisprudência dessa Corte já deixou claro que a penhora em dinheiro se equipara à penhora dos ativos financeiros e deixou afastada a exigência de que a exequente deve comprovar de primeiro ter tomado todas as providências para encontrar outros bens, antes de ser determinada a penhora de ativos financeiros.” (fl. 296). Assim, o acórdão proferido está em desacordo com o atual posicionamento da ordem jurídica, que visa a satisfação do crédito tributário, sendo que o princípio da menor onerosidade é de ser observado quando houver mais de um meio possível à atender tal satisfação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 307-332).

Devolvidos os autos ao colegiado, na forma do art. 543-C, §7º, inc. II, do CPC, foi mantido o acórdão proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 371-372.

É o relatório. Decido.

Consta do acórdão recorrido: “Cuida-se de execução fiscal que tem como objeto crédito relativo ao IPTU do exercício de 2008, no montante de R\$ 363.927,81, atualizado até 28.12.2010 (fls. 168/169). A executada, citada por via postal (fl. 129), não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual foi requerida a penhora *on line* sobre seus ativos financeiros (fl. 168). As recentes alterações do sistema processual visam à implementação do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, o que significa conferir razoável duração à prestação jurisdicional, tornando-a efetiva e célere. Com esse intuito foram introduzidos dispositivos no Código Tributário Nacional, art. 185-A, e no Código de Processo Civil, art. 655-A. (...) Ressalta-se que referidos dispositivos não são conflitantes entre si, bastando para a aplicação do art. 655-A do CPC, ao processo de execução fiscal, que a data em que foi proferido o despacho que apreciou o pedido de penhora *on line* seja posterior a 20.1.2007, data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006. (...) No caso vertente, em que pese a decisão agravada ter sido proferida em 30.12.2010, quando já vigorava a Lei 11.382/2006, as circunstâncias presentes recomendam que a penhora recaia sobre o imóvel objeto da exação. A gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC não é absoluta, podendo, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, ser mitigada, pois, embora a execução se processe no interesse do credor, nos termos dos artigos 612 e 646, ambos do CPC, o processo executivo, sempre que possível, deve ser promovido pela via menos gravosa para o devedor, conforme art. 620 do mesmo diploma legal, de modo a permitir a conciliação de desses dois princípios. (...) Tratando-se, pois, de crédito relativo ao IPTU, cuja obrigação tributária *propter rem* acompanha o bem, o próprio imóvel objeto da exação deve responder pela dívida por ele gerada, *data vênia* do entendimento em contrário. (...) Diante disso, não há qualquer impedimento para que a penhora recaia sobre o imóvel tributado. A penhora sobre o imóvel, ao que tudo indica, não trará qualquer prejuízo à efetividade da execução e, ao mesmo tempo, afastará a constrição, em tese, mais gravosa à devedora.” (fls. 284-288).

Isso registrado, verifico que o que se discute nos autos é a possibilidade de substituição da penhora *on line* inicialmente deferida pela penhora do próprio imóvel cujo tributo é executado (IPTU). Com efeito, tendo sido a primeira deferida pela magistrada de piso, a parte executada protocolou agravo de instrumento perante a Corte *a quo*, que, provendo-o, reformou a decisão autorizativa nos termos do excerto anteriormente colacionado.

Pois bem.

Um primeiro ponto que deve ser considerado na análise que se apresenta é a data em que foi proferida a decisão autorizadora da constrição financeira. É que posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006 passou a ser admissível a penhora *on line* a despeito da existência de outros bens penhoráveis. Deste modo, mesmo que o executado, devidamente citado, tenha apresentado bem à penhora, ainda assim o Fisco pode requerer sua substituição por dinheiro, posto sua liquidez efetiva, que lhe alça à primeira opção na ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 655-A do CTN, introduzido pela referida lei. Ora, a execução fiscal, não se olvide, é ação que se processa no interesse do credor, não podendo o mesmo ser compelido a aceitar bens nomeados fora da ordem legal.

Nesse diapasão, *in casu*, como reconhecido pela Corte paulista, a decisão foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, de modo que não mais se exigiria o prévio esgotamento de diligências no sentido de localizar outros bens do devedor. É pacífica a jurisprudência deste STJ nesse sentido, já tendo a matéria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 23/11/2010 e REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010). Assim, o Fisco-exequente, realmente teria direito à observância da ordem legal de preferência.

Ademais, a penhora dos ativos financeiros, por si só, não implica violação ao princípio da menor onerosidade da execução, pois eventual ofensa deve ser comprovada e apreciada caso a caso, não decorrendo automaticamente da constrição.

Todavia, no caso concreto, o colegiado *a quo* registrou que “as circunstâncias presentes recomendam que a penhora recaia sobre o imóvel objeto da exação. A gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC não é absoluta, podendo, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, ser mitigada, pois, embora a execução se processe no interesse do credor, nos termos dos artigos 612 e 646, ambos do CPC, o processo executivo, sempre que possível, deve ser promovido pela via menos gravosa para o devedor, conforme art. 620 do mesmo diploma legal, de modo a permitir a conciliação de desses dois princípios.” – grifos meus.

Em sendo assim, considerando que a Corte estadual observou as determinações legais pertinentes, confrontou-as com as circunstâncias do caso concreto e apreciando tudo, concluiu que a penhora *on line* acarretaria ofensa ao princípio da menor onerosidade, agravando demasiado a situação da executada, e, por outro lado, que a constrição do imóvel não traria qualquer prejuízo à efetividade da execução, tenho que a revisão pretendida pelo exequente encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto não ser dado a esta Corte Superior rever o conjunto fático-probatório dos autos a fim de determinar o acerto ou não da conclusão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267534-4

AgRg no
REsp 1.564.252 / SP

Números Origem: 00255943620118260000 255943620118260000 418442009

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA
ROGER RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.